



Processo TC nº 07.629/13

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 04/2004, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a execução de obras de Construção e Instalação de um Abatedouro/Frigorífico para Caprinos e Ovinos, no Município de Monteiro-PB.

O licitante vencedor da referida Tomada de Preços foi a empresa: **CONSTRAL - Construtora e Consultoria Santo Antônio LTDA – CNPJ nº 10.758.902/0001-45**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 377.952,66**. O contrato originado foi o PJU nº 132/2004, celebrado entre a SUPLAN e a firma vencedora, em 23/09/2014, após a homologação realizada nessa mesma data.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 466/70, destacando inicialmente algumas falhas, o que ocasionou a citação do Gestor Responsável, à época, **Sr. Ademilson Montes Ferreira, ex-Superintendente**, que apresentou sua defesa às fls. 473/514 dos autos.

Após as devidas análises da Unidade Técnica, bem como pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE/PB, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 16 de abril de 2015, à unanimidade, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 1518/2015** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 27/04/2015), decidiu:

- a) JULGAR REGULAR a Licitação nº 04/2004, modalidade Tomada de Preços, bem como o Contrato PJU nº 132/2014;
- b) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nº 01 a 12 ao Contrato já mencionado;
- c) RECOMENDAR à SUPLAN no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo Ente;
- d) DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para acompanhar o andamento da obra.

Enviado os autos à Unidade Técnica para acompanhamento da execução da obra, esta solicitou uma relação de documentos objetivando as devidas análises da Equipe Técnica, conforme Relatório de Complementação de Instrução, acostado aos autos às fls. 531/533.

Após as notificações de praxe, a Autoridade Responsável encaminhou a esse Tribunal o Documento TC nº 57382/16 (fls. 544/685). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 690/694, com as seguintes considerações:

Destacou inicialmente que a divisão encarregada pela Auditoria de Obras (DICOP) deixou de existir na estrutura organizacional do TCE/PB com a edição da Resolução Administrativa RA TC nº 02/2017, passando os processos referentes ao exercício de 2016 e anteriores a serem analisados pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA.

Nesse sentido, o processo ora em análise foi encaminhado ao Departamento supracitado em 20/02/2017, permanecendo lá até o dia 21/04/2021, sem nenhuma instrução. Em seguida foi enviado ao DEACOP - Departamento de Auditoria de Contratações Públicas e, por conseguinte, tramitado para esta o DICOG IV, tendo em vista nova reestruturação da DIAFI, nos termos da Resolução Administrativa RA TC nº 02/2020.

Após esses esclarecimentos iniciais, o Órgão Técnico passou a dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 689 dos autos.



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## Processo TC nº 07.629/13

No intuito de atender o contido no item 4 do Acórdão AC1 TC nº 1518/2015, a DICOP solicitou uma relação de documentos (fls. 532), a fim de possibilitar um diagnóstico atualizado da execução dos serviços, bem como possibilitar a avaliação da necessidade de inspeção no local da obra.

A Autoridade Responsável, após devidamente notificada, trouxe aos autos a documentação de fls. 544/685. A Unidade Técnica, ao analisar a documentação encaminhada, verificou o histórico de acompanhamento da obra, bem como as medições realizadas e o histórico fotográfico, procedendo a seguinte análise:

A Obra se encontra concluída (Termo de Recebimento Definitivo / TRD - fls. 683).

Por conseguinte, após discorrer acerca do contrato, o Órgão Técnico diz que houve um grande lapso temporal existente entre o fim de contrato (29/07/2008) e a análise realizada (13 anos e 06 meses). Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entres quantidades/valores medidos com os executados, torna-se praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva à realização dos atos e/ou procedimentos no curso de sua formação e execução, no intuito de verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como a compatibilidade entres quantidades/valores medidos com os executados, sendo ineficaz a realização de inspeção *in loco* nesse momento.

Ante exposto, entendeu a Auditoria que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 435/2022, anexado aos autos às fls. 697/700, com as seguintes considerações:

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência. Neste diapasão, foi editada a LC nº 101/2000, inserindo no ordenamento jurídico os instrumentos necessários à realização de uma gestão pública responsável, primando sobremaneira pelo planejamento e pela transparência como pressupostos indispensáveis para o equilíbrio das contas públicas.

Passa-se a análise exclusivamente do acompanhamento da obra pública, uma vez que o processo licitatório, bem como o contrato decorrente foi objeto de julgamento.

Pois bem. No caso em dissertação, a Unidade de Instrução, aponta que:

*“Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato, e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com os executados, torna-se praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz”.*

No presente caso, reconheceu a impossibilidade de se realizar prova pericial sobre o tema, ante o decurso de tempo.

Com Efeito, decorridos quase 06 (seis) anos do julgamento do feito (que determinou o acompanhamento da obra), a inércia processual impossibilita o cumprimento da decisão, como pontuou a Auditoria:



## Processo TC nº 07.629/13

*“Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizadas de forma tempestiva à realização dos atos e/ou procedimentos no curso de sua formação e execução, no intuito de verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como compatibilidade entre qualidades/valores medidos com os executados, sendo ineficaz a realização de inspeção **in loco** nesse momento”.*

Assim, no vertente caso, considerando a inércia da instrução processual e o transcurso do tempo, é possível considerar que as contas em análise estão ilíquidáveis.

Acerca das contas ilíquidáveis, assim estabelece a Lei Orgânica:

*Art. 20 - As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o artigo 16 desta Lei.*

*Art. 21 - O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo.*

Neste caso, considerando a inércia da instrução processual e o transcurso do tempo, é impossível, a luz dos elementos até então colhidos, proceder ao exame meritório do caso.

Frente ao exposto, alvitou o Órgão Ministerial, com supedâneo nos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 18/1993, que o acompanhamento em análise seja **CONSIDERADO ILIQUIDÁVEL**, ordenando-se o seu trancamento e consequente arquivamento dos autos.

É o relatório!

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, **VOTO** para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) CONSIDEREM ILIQUIDÁVEIS** as contas decorrentes do Acompanhamento da Execução do **Contrato nº 132/2004**, em razão do lapso temporal existente entre o fim do Contrato e análise realizada (13 anos e 06 meses), nos termos do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
- 2) DETERMINEM** o **TRANCAMENTO DAS CONTAS** e o consequente **ARQUIVAMENTO**, sem julgamento de mérito, do presente processo, nos termos do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

É o Voto !

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**

Relator



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 07.629/13

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Gestores Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira (ex-Superintendente)

Simone Cristina Coelho Guimarães (ex-Superintendente)

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 04/2004. Contrato nº 132/2004. Julgados Regulares a Licitação e os Termos Aditivos. Iliquidáveis as contas do Acompanhamento da Execução do Contrato, trancamento das contas e Arquivamento dos Autos.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0525/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 07.629/13**, referente ao procedimento licitatório nº 04/2004, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a execução de obras de Construção e Instalação de um Abatedouro/Frigorífico para Caprinos e Ovinos, no Município de Monteiro-PB, homologado em 23 de setembro de 2014, no valor de **R\$ 377.952,66**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR ILIQUIDÁVEIS** as contas decorrentes do Acompanhamento da Execução do **Contrato nº 132/2004**, em razão do lapso temporal existente entre o fim do Contrato e análise realizada (13 anos e 06 meses), nos termos do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
- 2) **DETERMINAR** o **TRANCAMENTO DAS CONTAS** e o consequente **ARQUIVAMENTO**, sem julgamento de mérito, do presente processo, nos termos do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de abril de 2022.**

Assinado 11 de Abril de 2022 às 09:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:06



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:53



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO